RECLAMAÇÃO Nº 37.207 - SP (2019/0006054-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECLAMANTE	:	LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO	:	LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

DECISÃO

Trata-se de reclamação, conexa à Rcl n° 36.633/SP, com pedido de liminar, proposta em face de decisões proferidas pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, às fls. 41/43 e-STJ e 48/49 e-STJ.

Argumentou, em breve síntese, afronta à autoridade das decisões proferidas por esta Relatoria nos autos do AREsp n° 1.282.145/SP e da Rcl n° 36.633/SP, requerendo a suspensão dos efeitos e prazos em relação às decisões proferidas posteriormente à liminar deferida na reclamação conexa, por descumprirem formal e materialmente as decisões desta Corte.

Liminar indeferida pela Presidência desta Corte às fls. 186/187 e-STJ.

A parte interessada, por meio de contestação de fls. 193/266 e-STJ, requereu que seja negado provimento à presente reclamação.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Nos termos do artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil (antigo 557, caput), combinado com o art. 34, XI e XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Dessa forma, tendo em vista a decisão que proferi de forma simultânea na Reclamação n° 36.633/SP, também proposta por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA e conexa à esta, por meio da qual a julguei prejudicada em razão do integral cumprimento da decisão proferida nos autos do AREsp n° 1.282.145/SP, imperioso concluir que a reclamação ora em análise também se encontra prejudicada.

Isso porque, conforme noticiado pela parte interessada em sua contestação e confirmado pelas informações prestadas pelo Juízo reclamado nos autos da Reclamação

n° 36.633/SP, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apreciada, nos termos da decisão de fls. 41/43 e-STJ, juntada pelo próprio reclamante.

Com efeito, visando a presente reclamação unicamente garantir a autoridade das decisões proferidas no AREsp n° 1.282.145/SP e na Reclamação n° 36.633/SP, objetivando essa o respeito ao comando determinado no citado AREsp e tendo sido devidamente analisada a impugnação ao cumprimento de sentença pelo juízo reclamado, necessário depreender que a reclamação em análise perdeu seu objeto.

Para fins de esclarecimento e evitando tumultuar o andamento dos autos nas instâncias de origem, conforme noticiado pelas informações prestadas nos autos da Rcl n° 36.633 sobre o comportamento que beira à má-fé do reclamante, assevero que o único comando judicial contido no AREsp n° 1.282.145/SP foi devidamente cumprido, visto que apenas determinado "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular processamento da impugnação ao cumprimento de sentença".

Transcrevo abaixo, para fins elucidativos, trecho do ofício apresentado pelo Juízo reclamado nos autos da reclamação conexa:

> "Trata-se de Reclamação interposta em razão da decisão de fls. 3262/3263 proferida por este magistrado.
> O reclamante noticiou o julgamento do Agravo em Recurso Especial n° 1.282.145/SP e requereu seu cumprimento para que fosse apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença.
> Este magistrado, por meio da decisão impugnada, determinou que se aguardasse a comunicação oficial para então cumprir a decisão, conforme dispõe o art. 87, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o julgamento será comunicado oficialmente por servidor da Secretaria, por meio eletrônico, postal ou outro eficaz. Tal ainda não ocorreu.
> **Importante salientar que os presentes autos tramitam de forma tumultuada, com desaparecimento e restauração de volumes e, inclusive, invocação por parte do reclamante de desaparecimento de documento que, posteriormente, constatou-se tratar de informação falsa e fantasiosa, recomendando-se, por isso, maior cautela do juízo no direcionamento do processo.**
> **Convém informar ainda que o mesmo fundamento foi utilizado em outra Reclamação nº 2002452-22.2018.8.26.0000, feita ao Egrégio Tribunal de Justiça, reclamação esta também infundada**

> **porque em desatenção às Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (art. 116, inciso IV), sobrevindo informação de fls. 3085/3086, que confirmou a necessidade de se comunicar oficialmente os julgados provenientes da Superior Instância para implementação. E tal foi ratificado no julgamento da Reclamação nº 2002452- 22.2018.8.26.0000, conforme cópia.**
>
> Ou seja, perante o TJSP já se definiu que salvo medida urgente (que aliás são também comunicadas pela segunda instância com mais razão), há a necessidade de se observar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, demandando prévia comunicação oficial para implementação.
>
> Consulto assim, se no presente processo as decisões deverão ser implementadas sem a prévia comunicação oficial, como solicitado pelo reclamante, apesar do determinado no Regimento Interno deste c. Tribunal.
>
> **Tal se faz necessário diante do tipo de expediente infundado que vem sendo utilizado, mais uma vez.**
>
> **Não obstante, informo que a impugnação já foi apreciada conforme decisão de fls. 3309/3311, que segue em cópia.**
>
> Por fim, observo apenas que apesar da informação apresentada pelo reclamante nos autos da Reclamação a respeito da concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos que aqui se encontram consta apenas o indeferimento por este juízo, o qual foi confirmado pelo v. Acórdão de fls. 026079-09.2011.8.26.0000."

Ademais, ao contrário do alegado pelo reclamante, a liminar deferida nos autos da Rcl n° 36.633/SP somente foi publicada dias após a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme se verifica à fl. 531 e-STJ do referido processo, onde consta na certidão como data de publicação o dia 13/11/18.

Com efeito, a decisão posterior (fl. 48/49 e-STJ), também apontada como contrária ao decidido por esta Relatoria, apenas cumpriu com a liminar deferida na Rcl n° 36.633/SP, agora revogada, conforme se verifica da leitura da sua íntegra, na qual consta a determinação de suspensão da fase de cumprimento e a informação de que nenhum ato constritivo foi realizado:

> "Cumpra-se a v. Decisão de fls. 3344/3350.
>
> Rejeitados os embargos de declaração na medida em que não há diante do teor da decisão qualquer obscuridade, contradição ou

omissão.

Versa o incidente sobre conflito de decisão que só foi encaminhada em 09/11/18 (fls. 3344), publicada e juntada em 13/11/18, com autos encaminhados à conclusão nesta data.

Novamente tumultua o executado o andamento dos autos quiça porque desconhece o Regimento Interno do STJ (art.87), como também não conhecia as Normas de Serviço da Corregedoria do TJSP, adotando providência infundada idêntica.

Salvo na hipótese de determinação em contrário dos Tribunais, nenhum ato será implementado nos autos sem a comunicação oficial. Este Magistrado observará estritamente o que determina o Regimento Interno do c. STJ e as Normas de Serviço do eg. TJSP. Aliás, tal a orientação do TJSP em julgamento de Reclamação de mesmo teor, como bem sabe o devedor.

Fica suspenso o seguimento da fase de cumprimento destes autos até decisão de superior instância.

Observo que nenhum ato constritivo foi praticado.

Prestei informações na presente data. Providencie a serventia o encaminhamento com celeridade.

Intime-se."

Quanto à alegada suspensão do prazo para recorrer, saliento que o referido tema sequer foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 61 e 70 e-STJ.

Ademais, caso pretenda se insurgir contra o teor da decisão que rejeitou a impugnação, deve o ora reclamante se valer dos meios processualmente previstos para tanto, como de fato o fez, conforme se verifica do agravo de instrumento, juntado às fls. 209/226 e-STJ (AgRg na Rcl 22.459/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/3/2015, DJe 6/4/2015).

Confiram os seguintes julgados: AgInt na Rcl 34.064/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 30/10/2017; AgRg na PET na Rcl 13.669/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2014, DJe 19/8/2014.

Em face do exposto, julgo prejudicada a presente reclamação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora